



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22216

RECURSO ELEITORAL N. 1 - CLASSE RE - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (NOVA ITABERABA)

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Valdecir Antonio Kownaski

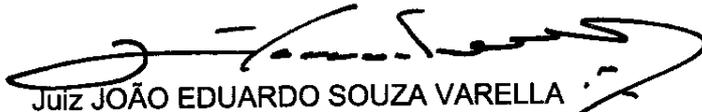
- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO - COMUNICAÇÕES DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO ANTIGO E À JUSTIÇA ELEITORAL POSTERIORES À NOVA FILIAÇÃO, EFETUADAS, TODAVIA, ANTES DA REMESSA DAS LISTAS DE FILIADOS AO JUÍZO ELEITORAL PELOS PARTIDOS ENVOLVIDOS - PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL - DUPLA FILIAÇÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.,

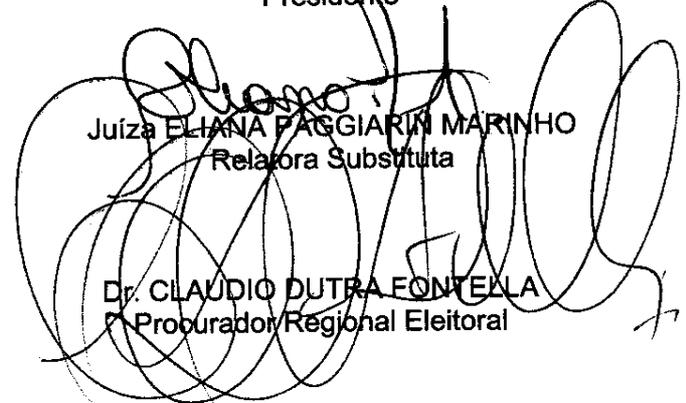
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de junho de 2008.



Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente



Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora Substituta

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1 - CLASSE RE - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (NOVA ITABERABA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Valdecir Antonio Kownaski contra decisão do Juízo da 35ª Zona Eleitoral – Chapecó (fls. 23-25), que declarou, com fundamento no art. 22 da Lei n. 9.096/1995, a nulidade de seus vínculos partidários com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e com o Democratas (DEM).

Sustenta o recorrente que no final de 2005, por conta de divergências partidárias, deixou o PTB e se filiou ao Partido da Frente Liberal, atual DEM, oportunidade em que encaminhou ao então presidente da primeira agremiação um pedido de desfiliação. Ocorre que, justamente por conta dessas divergências, o PTB continuou encaminhando seu nome na lista de filiados, vindo a formalizar o pedido somente em 3 de março de 2006. Alega que vários direitos seus foram lesados pela negligência do então presidente do PTB, que inclusive encaminhou lista de filiados contendo o seu nome em 2007, o que não fez em 2006, época em que não havia interesse daquele partido de mantê-lo em seus quadros. Dessa forma, requer a manutenção de sua inscrição no Democratas, pois a nova filiação demonstra sua vontade de permanecer vinculado somente a este partido, asseverando que o cancelamento de ambas as filiações fere o disposto no art. 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal (fls. 33-40).

À fl. 46, foi juntada certidão do Cartório da 35ª Zona Eleitoral, esclarecendo, a pedido do Promotor Eleitoral, que a última lista de filiados do Diretório do PTB de Nova Itaberaba foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 28 de abril de 2005 e nesta lista constava o nome de Valdecir Antonio Kownaski, com data de filiação de 13 de agosto de 2003.

O representante do Ministério Público Eleitoral junto ao primeiro grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 51-53).

Vieram os autos a este Tribunal, manifestando-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que a dupla filiação não restou caracterizada, pois o eleitor comunicou ao partido cuja filiação era mais antiga e à Justiça Eleitoral sua desfiliação antes do início do período de remessa das listas de filiados ao Cartório Eleitoral (fls. 57-58).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1 - CLASSE RE - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (NOVA ITABERABA)

De acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, o eleitor que se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação e ambas serem consideradas nulas.

No caso em análise, o "Relatório de Filiados *Sub Judice*" acostado à fl. 3 aponta o nome de Valdecir Antonio Kownaski como inscrito no PTB em 13.8.2003, segundo a última lista enviada pelo partido em 28.4.2005, bem como inscrito no DEM em 17.11.2005, de acordo com a lista por este encaminhada em 30.10.2007.

A prova documental apresentada (fls. 8 e 9) dá conta que o recorrente comunicou ao PTB sua desfiliação em 3.10.2007 e à Justiça Eleitoral em 4.10.2007. Veio aos autos, ainda, um pedido de cancelamento de filiação recebido pelo presidente do PTB em 3.3.2006 (fl. 20).

Pelo teor da prova documental, na melhor das hipóteses o eleitor comunicou o partido anterior em 3.3.2006 (fl. 20), de forma que teria incidido em dupla filiação, nos termos do já mencionado parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, pois já estava vinculado ao Democratas desde 17.11.2005.

A propósito de sua situação, no entanto, o eleitor recorrente alega que comunicou o presidente do PTB de Nova Itaberaba na época oportuna, mas que, devido a divergências existentes entre ele e o representante partidário, este somente "formalizou seu pedido" em 3.3.2006. A análise do documento da fl. 20 permite concluir que a chamada "formalização do pedido" refere-se ao registro (data e assinatura) de recebimento do documento.

Pois bem. Inobstante seja atribuição do filiado comunicar tempestivamente tanto ao partido quanto à Justiça Eleitoral sua desfiliação, o que, numa rápida análise dos autos, não encontra comprovação documental, infiro que as comunicações posteriormente enviadas ao PTB e ao Cartório Eleitoral se mostram suficientes para afastar a duplicidade de filiação neste caso específico, porquanto ocorreram antes da entrega das listas de filiados ao Cartório Eleitoral.

Com efeito, a última lista encaminhada pelo PTB contendo o nome do recorrente data de 28 de abril de 2005, quando o eleitor ainda não se havia transferido para o Democratas. Já a lista de filiados do Democratas, que trouxe pela primeira vez o nome de Valdecir Antonio Kownaski como filiado, foi entregue ao Cartório em 30.10.2007.

Por esse motivo, aplicável à hipótese o entendimento consolidado no Tribunal Superior Eleitoral (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial [ED no AgRg no REspE] n. 22.132, Relator Ministro Gilmar Mendes, de 13.10.04; Agravo Regimental no Recurso Especial [AgRg no REspE] n. 22.375, Relator designado Ministro Gilmar Mendes, de 24.8.2004), de que, no caso de ter havido comunicação de desfiliação antes do envio das listas de filiados ao Cartório



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 1 - CLASSE RE - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (NOVA ITABERABA)

Eleitoral pelas agremiações partidárias, fica descaracterizada a dupla filiação partidária.

Também esta Corte vem adotando recentemente esse entendimento, de que são exemplos os seguintes precedentes:

- RECURSO - ALEGAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO EXIGIDO PELO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.096/1995 - DATA DA NOVA FILIAÇÃO ANTERIOR A DA DESFILIAÇÃO DO ANTIGO PARTIDO - PROVA DOCUMENTAL DA COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO TÃO-SOMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL - ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR, PORÉM, A COMUNICAÇÃO AO ANTIGO PARTIDO ANTES DA REMESSA DA LISTA DE FILIADOS - FORMALIDADES LEGAIS ATENDIDAS - NOVA FILIAÇÃO VÁLIDA - DESPROVIMENTO.

A jurisprudência, abrindo o rigor da regra prevista pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/1995, tem admitido como válida a comunicação da desfiliação realizada até o envio das listas de filiados previsto pelos art. 19 da Lei 9.096/1995 [TRES. Ac. n. 22.117, de 28.4.2008; TSE. RO n. 1.195, de 17. 10. 2006 e REsp n. 22. 132, de 13. 10.2004] [Acórdão n. 22.156, de 20.5.2008, Relator Juiz Cláudio Barreto Dutra].

- RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 9.096/1995 - DATA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO ANTERIOR AO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS PELAS AGREMIações PARTIDÁRIAS - DUPLA FILIAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO [Acórdão n. 22.201, de 23.6.2008, Relator Juiz Jorge Antonio Maurique].

Pelo exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar a exclusão da filiação do eleitor Valdecir Antonio Kownski ao Partido Trabalhista Brasileiro, declarando válida a filiação realizada no Democratas.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CHAPECÓ (NOVA ITABERABA)

RELATORA SUBSTITUTA: ELIANA PAGGIARIN MARINHO
RECORRENTE(S): VALDECIR ANTONIO KOWNASKI
ADVOGADO(S): LUIZ JUNIOR PERUZZOLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto da Relatora substituta. Foi assinado o Acórdão n. 22.216, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 25.6.2008.